



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Projeto Lei nº 522/2021

Interessada: Vereadora Brisa Bracchi

CCMNF/2021/0522/2021
Assinado em 23/02/2021

EMENTA: PROJETO LEI. Altera a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências. NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFETAR O ORÇAMENTO MUNICIPAL. NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA DISCUSIDA.

RELATÓRIO

1) Trata-se de Projeto de Lei nº 522/21 de autoria da Vereadora BRISA BRACCHI que Altera a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências.

2) Ressalte-se que mesmo a iniciativa não tenha o fito de afetar o orçamento municipal, mas tão somente chamar a população sobre a temática abordada no presente PL, é necessário o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

3) Destaca-se que cabe a esta Comissão a análise do projeto quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

4) Ao analisar os autos verifico que o projeto de lei em comento está dentro da legalidade exigida, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta Casa até a final sanção do Executivo municipal.

5) Parecer favorável.

•

•

PARECER

Em análise preliminar e concisa, trata-se do PL de autoria do Vereadora Brisa Bracchi que Altera a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências.

Em sua justificativa a Autora afirma que A demanda pelo uso do nome social pelas pessoas travestis e transexuais já existe há muito tempo. No âmbito do Município do Natal já há uma legislação em vigor desde 2009, sendo vanguardista no uso deste direito. No entanto, a referida Lei necessita ser revisada, visando adequar-se às novas reivindicações do movimento das pessoas Trans e Travestis.

Eis a lei a ser alterada:

In verbis:

Art. 2º Para os fins desta Lei, nome social é aquele pelo qual as pessoas transgêneros, transexuais e travestis se identificam e são identificadas pela sociedade.

Art. 4º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º O gozo do direito de que trata esta Lei será assegurado ao interessado e à interessada que indicar, no momento do preenchimento de cadastros ou ao se apresentar para atendimento, o nome social que corresponda à forma pela qual se identifica.

Parágrafo único. Os agentes públicos municipais deverão tratar o cidadão e a cidadã pelo nome social indicado, que constará dos atos escritos, sendo vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas transgêneros, transexuais e travestis.

Art. 5º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º É vedada a publicação, no Diário Oficial do Município, de quaisquer procedimentos utilizando o nome civil das pessoas transgêneros, transexuais e travestis.

Parágrafo único. Nos casos de publicação de procedimentos no Diário Oficial do Município, o nome civil das pessoas transgêneros, transexuais e travestis deve ser substituído por número de documento oficial, acompanhado do respectivo nome social.

(

)

Art. 6º Acresça-se o art. 5º à Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 5º O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta poderá empregar o nome civil das pessoas transgêneros, transexuais e travestis, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 7º Acresça-se o art. 6º à Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 6º As pessoas transgêneros, transexuais e travestis poderão requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em Nesse norte, ressalte-se que mesmo a iniciativa não tenha o objetivo onerar o orçamento municipal, faz-se ainda assim necessário o parecer desta Comissão de Finanças.

Para embasar a aprovação do presente PL vale ressaltar como adendo e escólio que documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 8º Acresça-se o art. 7º à Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 7º Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Natal deverão dispor de um cartaz informando a existência desta Lei e o respeito ao uso do nome social em toda a Administração Pública Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assim sendo, pelo zelo e respeito ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para a análise quanto a sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e sua adequação.

Para embasar a aprovação deste PL é preciso apontar que na realidade em que vivemos nos dias atuais, à todas as pessoas são garantidos direitos fundamentais, como da personalidade e dignidade da pessoa humana, promovendo o bem de todos, sendo vedado qualquer tipo



•

•

preconceito a respeito de sexo, cor, raça, gênero, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme assegura a Constituição Federal de 1988.

Uma parte da população, no decorrer de suas vidas, seja na infância, juventude ou adiante, tem a sensação de "estarem" no corpo errado, não se identificando com seu sexo fisicamente definido, e acabam pretendendo a adequação sexual, agindo e se vestindo como membro do sexo oposto aquele biologicamente atribuído, ou até mesmo passando por intervenções cirúrgica para a adequação definitiva do sexo.

A população transexual atualmente é privada de muitos direitos no Brasil devido ao fato de que ainda há muito preconceito com tais pessoas, o qual as fazem sofrer ameaças, exclusão e discriminação pela sociedade no geral, violência, entre outros tipos de abusos, deixando-os assim vulneráveis.

Os transexuais, transgêneros, ao se reconhecerem como um indivíduo do sexo oposto, assumem por consequência um outro nome, denominado como nome social, pela qual preferem que seu trato público seja orientado pelo nome adotado pelos mesmos e não pelo nome e sexo determinados por outros em seus documentos. Tal nome acaba estabelecendo um importante elemento no que diz respeito a identidade dessas pessoas, o que acaba gerando uma maior aceitação por elas mesmas, proporcionando assim sua inclusão social.

Por consequência das lacunas na legislação que defende e proteja os direitos da pessoa transexual em transformar seu nome civil em nome social conforme sua identidade de gênero, a discriminação e o preconceito com as mesmas ainda se mostra notória atualmente.

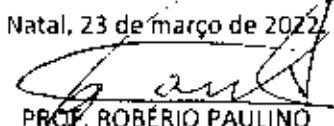
A mudança do nome, devido ao preconceito e discriminação que ainda existe, pode por consequência acarretar em implicações, reflexos em sua vida pessoal, pelo fato de não terem seu nome social respeitado, seja em serviços público, escolas, entre outros, causando problemas cotidianos.

O nome social dos transgêneros deve ser interpretado como um direito à dignidade da pessoa humana e incorporado no dia a dia de instituições e da sociedade no geral, pois é a forma de explicitar a identidade de gênero dessas pessoas.

Ao realizar a análise do autos, verifico que o PL em foco atende aos requisitos legais exigidos, fazendo com que não ajam entraves ao seu profícuo andamento nesta Casa. Neste espectro, a aprovação do presente PL não trará aumento das despesas ao Ente municipal.

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de tudo que foi exposto, este relator vota pelo parecer FAVORÁVEL ao presente PL, por sua importância, clareza e finalidade.

Natal, 23 de março de 2023

PROF. ROBÉRIO PAULINO
Vereador-Relator

•

•